

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
SOLI. DE SERVIÇO	03/03/2021	Memorando nº 04/2021/DTIT/M	03/03/2021 16:21	2021/247939
<b>Procedência:</b>	MPC/PA			
<b>Interessado:</b>	DTI - Departamento de T.I e Telecomunicações			
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO			
<b>SubAssunto:</b>				
<b>Complemento:</b>	Contratação de Fabrica de Software e Contagem de Ponto de Função			
<b>Origem:</b>	MPC/PA - DTIT - MPC1			
<b>Anexo/Sequencial:</b>	318, 319			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2021/247939>

**Contrato nº 03/2022 – MPC/PA**  
**2º Termo de Apostilamento**  
**(Processo PAE 2021/247939)**

**1 – ESPÉCIE:** Termo de Apostilamento firmado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA (CNPJ nº 05.054.978/0001-50) em favor da empresa First Point Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ nº 36.908.652/0001-76).

**2 – OBJETO:** Reajuste de **3,697680%** nos preços do Contrato nº 03/2022/MPC-PA, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) durante o período de julho/2023 a junho/2024, nos termos da Cláusula Vigésima B do supracitado Contrato.

**3 – VALORES DO APOSTILAMENTO:** os valores dos itens do Contrato nº 03/2022/MPC-PA, passam a ser os seguintes:

Contrato nº 03/2022/MPC-PA									
Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant.	Preços atuais		Preços após o reajuste			
				Valor Unitário	Valor Total	Varição do INPC	Valor Unit. reajustado	Valor Unit. Reajustado (Arredondamento)	Valor Total reajustado
1	Prestação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e sustentação dos sistemas corporativos mantidos pelo Contratante	Pontos de Função	3.500	17,44	61.040,00	1,0369768	18,084875	18,08	63.280,00

**4 – FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 65, § 8º.

Belém/PA, 18 de novembro de 2024

**CLÁUDIA GUERREIRO SALAME**  
Secretária do MPC/PA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. BRÁULIO MORAES DE CARVALHO, coordenador, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Tancredo Neves, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 67.487 (Processo TC/535506/2013)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n.º 446/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO ELGORADO  
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA  
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, coordenadora, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Eldorado, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 67.488 (Processo TC/006143/2024)**

Assunto: PENSÃO ESPECIAL  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do Ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto n.º 3.807, de 27/3/2018, em favor de ELIENAI CARDOSO SILVA, ANA BEATRIZ CARDOSO SILVA e ANDRÉ CLAUDIO CARDOSO SILVA, dependentes do ex-segurado Claudio da Costa Silva;

2) Dar ciência aos interessados para, caso queiram, pleiteiem junto ao IGEPPS a revisão dos cálculos nos proventos correspondente à parcela de Gratificação de Tempo de Serviço Militar, considerando seus direitos subjetivos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 29 de outubro de 2024, tomou a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO N.º 67.654 (Processo TC/508805/2016)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL GASPAR VIANNA, referente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

Responsável: ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA  
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora:

1) Com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA, (CPF: \*\*\*.930.052-\*\*) , Diretora-Presidente, à época, da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) Com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26/4/2012, julgar irregulares sem devolução de valores, as contas do exercício de 2016, no montante de R\$-140.752.671,35 (Cento e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA, Diretora-Presidente, à época, da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna;

3) Recomendar à Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna para que:

3.1) registre na contabilidade, adequadamente, os Suprimentos de Fundos e Diárias não comprovados, cujos valores concedidos estão pendentes de Prestação de Contas ao final do exercício;

3.2) envide esforços no sentido de zelar pela guarda, armazenamento e conservação da documentação comprobatória de despesas, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir o pleno exercício dos controles interno e externo da Administração Pública, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos de gestão;

3.3) adote as medidas necessárias para apurar o possível extravio dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade não apresentados à esta Corte de Contas, dando ciência a este Tribunal de Contas do Estado dos resultados obtidos;

3.4) instrua adequadamente os processos de aquisição de bens e serviços com a motivação, coleta de preços, pareceres, licitações, dispensas ou inexigibilidades, contratos, termos aditivos, Notas de Empenho (NE), Nota de Lançamento (NL), Ordem Bancária (OB), notas fiscais, recibos e comprovantes de retenção e recolhimento de impostos, dando transparência às etapas de execução da despesa;

3.5) atente para que as notas fiscais e recibos sejam devidamente atestados, com identificação da data e do servidor competente para o ato, a fim

de não comprometer o processo de liquidação prescrito nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

3.6) envide esforços no sentido de planejar, com a devida antecedência, os procedimentos licitatórios adequados ao valor total a ser contratado, de modo a evitar o uso recorrente de dispensa de licitação o consequente fracionamento de despesas, em cumprimento ao princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

3.7) exija dos fornecedores de bens e serviços a comprovação da regularidade fiscal de cada pagamento e, caso ocorra descumprimento, aplique as penalidades de rescisão contratual prevista no art. 77, execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração prevista no art. 80, advertência, multa, suspensão temporária ou declaração de idoneidade previstas no art. 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93, evitando retenção do pagamento pelo bem ou serviço que foi efetivamente realizado; e

3.8) fortaleça os Controles Internos dessa Fundação, estabelecendo procedimentos que possibilitem a adequada fiscalização dos atos de gestão, notadamente com vistas a ações preventivas, que evitem a prática de irregularidades, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos e garantindo a integridade do patrimônio público, em observância ao que prescreve o art. 23 da Constituição do Estado do Pará.

**Protocolo: 1144502**

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### APOSTILAMENTO

**Contrato nº 03/2022 – MPC/PA  
2º Termo de Apostilamento  
(Processo PAE 2021/247939)**

1 – ESPÉCIE: Termo de Apostilamento firmado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA (CNPJ nº 05.054.978/0001-50) em favor da empresa First Point Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ nº 36.908.652/0001-76);

2 – OBJETO: Reajuste de 3,697680% nos preços do Contrato nº 03/2022/MPC-PA, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) durante o período de julho/2023 a junho/2024, nos termos da Cláusula Vigésima B do supracitado Contrato;

3 – VALORES DO APOSTILAMENTO: os valores dos itens do Contrato nº 03/2022/MPC-PA, passam a ser os seguintes:

Contrato nº 03/2022/MPC-PA									
Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant.	Preços atuais		Preços após o reajuste			
				Valor Unitário	Valor Total	Variação do INPC	Valor Unit. reajustado	Valor Unit. (Arredondamento)	Valor Total reajustado
1	Prestação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e sustentação dos sistemas corporativos mantidos pelo Contratante	Pontos de Função	3.500	17,44	61.040,00	1,0369768	18,084875	18,08	63.280,00

4 – FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 65, § 8º. Belém/PA, 18 de novembro de 2024.

**CLÁUDIA GUERREIRO SALAME**  
Secretária do MPC/PA

**Protocolo: 1144471**

**Contrato nº 08/2023 – MPC/PA  
2º Termo de Apostilamento  
(Processo PAE 2022/1294002)**

1 – ESPÉCIE: Termo de Apostilamento firmado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA (CNPJ nº 05.054.978/0001-50) em favor da empresa PKP Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 36.338.387/0001-38).

2 – OBJETO: Reajuste de 4,758100% nos preços do Contrato nº 08/2023/MPC-PA, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) durante o período de novembro/2023 a outubro/2024, nos termos da Cláusula Décima Sexta do supracitado Contrato.

3 – VALORES DO APOSTILAMENTO: os valores dos itens do Contrato nº 08/2023/MPC-PA, passam a ser os seguintes: